

PROCESSO - A. I. Nº 232943.0001/12-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA.
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 0008-03/14
ORIGEM - INFAS ITABUNA
INTERNET - 09/07/2014

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0153-11/14

EMENTA: ICMS. 1. RECOLHIMENTO A MENOS. DESENCONTRO ENTRE O VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO RAICMS. 2. OPERAÇÕES DECLARADAS NA DMA. FALTA DE RECOLHIMENTO. Feita a compensação de valores apurados em saldo credor do conta corrente fiscal e de valores recolhidos em duplicidade, resultou em redução do débito da infração 2 e elisão da infração 3. Mantida a Decisão. 3. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Refeito os demonstrativos originais corrigindo inconsistências de dados contidas nos arquivos magnéticos, restou comprovada a ocorrência de omissão de operações de saídas de mercadorias com redução do débito. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício, interposto pela 3ª Junta de Julgamento Fiscal, nos termos do art. 169, I, “a”, item 1, do RPAF/99, com vistas ao reexame da Decisão proferida que julgou Procedente em Parte o Auto de Infração lavrado em 27/03/2012, exigindo Crédito Tributário no valor de R\$236.623,81, com desoneração total dos valores relativos à infração 3 e redução em parte dos valores relativos às infrações 2 e 4, que acusam as seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 2. Recolheu a menos em decorrência de desencontro entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS (janeiro, junho e novembro/08 e agosto/09) - R\$18.126,90, acrescido da multa de 60%.

INFRAÇÃO 3. Falta de recolhimento do ICMS nos prazos regulamentares do imposto informado na Declaração e Apuração Mensal do ICMS – DMA (julho/08 e julho/09) - R\$44.311,73. Multa de 50%.

INFRAÇÃO 4. Falta de recolhimento do imposto relativo à omissão de saída de mercadorias tributáveis efetuadas sem a emissão de documentos fiscais, sem a respectiva escrituração, decorrente da falta de registro de entrada de mercadorias em valor inferior ao das saídas efetivas omitidas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias nos exercícios fechados (2009 e 2010), levando-se em conta, para cálculo do imposto, o maior valor monetário - o das saídas tributáveis - R\$174.045,18, acrescido das multas de 70% e 100%.

Na Decisão proferida, a 3ª JJF inicialmente afastou a preliminar de nulidade suscitada, fundamentando que os óbices elencados como motivação foram ultrapassados com a realização de diligência fiscal realizada que atenderam às reivindicações do sujeito passivo.

No mérito, ressaltou que a infração 1 foi reconhecida, fundamentando com relação às demais:

Em relação às infrações 02, 03 e 04, o sujeito passivo, em sede de defesa, apontou diversas inconsistências no levantamento fiscal que foram objeto específico de diligência para que o autuante, inclusive, com base nos arquivos Sintegra retificados pelo impugnante e a salvo de erros refizesse o levantamento fiscal.

Constato que os ajustes e correções promovidas pelo autuante no atendimento da diligência determinada por

essa Junta de Julgamento a infração 03 foi excluída e as infrações 02 e 04 foram reduzidas, respectivamente, para R\$3.707,95 e R\$114.289,58, sendo desta última, R\$29.623,76, relativo ao exercício de 2009 e R\$84.665,82, ao exercício de 2010.

Depois de examinar o resultado da diligência apresentado pelo autuante e analisar os elementos que fundamentam os ajustes e correções efetuadas, constato que foram devidamente corrigidas, de forma acertada, todas as inconsistências que manifestamente foram detectadas no levantamento fiscal original, por isso, acolho os novos demonstrativos de apuração e de débito que resultou na redução do débito em relação às infrações 02 e 04 e na exclusão da infração 03.

Assim, concluo pela subsistência parcial da autuação nos termos abaixo:

INFRAÇÃO N°	CÓDIGO	VALOR DEVIDO
01	16.05.18	(MANTIDA) 140,00
02	03.01.01	(CORRIGIDA) 3.707,95
03	02.12.02	IMPROCEDENTE 0,00
04	04.05.02	(CORRIGIDA) 114.289,58
TOTAIS		118.137,53

Consta às fls. 320 e 321, que o autuado requereu parcelamento com os benefícios da Lei nº 12.903/13 do valor correspondente ao remanescente apurados no resultado da diligência fiscal solicitada por esta JJF, fls. 263 e 264.

Quanto ao pedido do impugnante de resarcimento, solicitado através do protocolo nº 000888/2009-0, saliento que descabe o atendimento do pleito do autuado nessa fase do processo, haja vista o processo restituição de indébito ter rito próprio e específico e é regido pelo art. 75 do RPAF-BA/99, devendo o interessado requerer junto à inspetoria de sua jurisdição.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

A JJF recorreu de ofício da presente Decisão para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, do RPAF-BA/BA.

VOTO

Verifico que as desonerações dos valores contidos na Decisão proferida na primeira instância deste Conselho, tem como base o resultado de diligências cumpridas pelo autuante.

Quanto às infrações 2 e 3, foi exigido ICMS respectivamente com valores de R\$18.126,90 e R\$44.311,73 relativo a diferença entre os valores recolhido e o escriturado no livro RAICMS e informado na DMA.

Na defesa apresentada, o contribuinte juntou cópia do AI 206958.0032/08/4 lavrado em 16/12/08, cuja cópia à fl. 165 indica que foi refeito o conta corrente fiscal do exercício de 2007, no qual apurou saldo credor em 31/12/07 de R\$37.442,82, decorrente de pagamento em duplicidade sobre as vendas por cupom fiscal, denominada redução “Z”, duplamente levada à escrituração no livro de Saída.

Que diante da constatação feita pelo auditor que refez o conta corrente do exercício de 2007, efetuou um levantamento próprio relativo ao exercício de 2008 e protocolou Petição nº 0888/2009-0, informando utilização de crédito fiscal pago a maior (fls. 34 a 36), compensando crédito tributário de R\$48.573,31.

O autuante na informação fiscal refez os demonstrativos, o que implicou em redução dos valores para R\$5.694,50 e R\$13.310,43 (fls. 183 a 187). Em atendimento a diligência determinada pelo CONSEF (fl. 259), após correção dos arquivos magnéticos, o autuante refez os demonstrativos, o que resultou em nova redução do valor da infração 2 para R\$3.707,95 e inexistência de valor da infração 3 (fls. 263 a 267).

Pelo exposto, constato que as desonerações efetuadas relativas às infrações 2 e 3, foram feitas com base em provas materiais acostadas aos autos e fica mantida a Decisão pela Procedência Parcial da infração 2 e Improcedência da infração 3.

No tocante à infração 4, que acusa omissão de saída de mercadorias, totalizando R\$174.045,18

(exercícios de 2009 e 2010), verifico que o sujeito passivo na impugnação identificou inconsistências de dados no arquivo magnético enviado à SEFAZ (Inventário inicial/2009 e 2010; redução de base de cálculo/Convênio ICMS 52/91; CFOPs que não geram movimentação no estoque - conserto em garantia, etc.).

Em atendimento a diligência determinada pela CONSEF (fl. 259), após retificação dos arquivos magnéticos, o autuante refez os demonstrativos originais reduzindo o débito desta infração para R\$114.289,58 (2009: R\$29.623,76 e 2010: R\$84.665,82), conforme demonstrativos às fls. 275 a 314.

Da mesma forma, a desoneração de parte dos valores da infração 4, efetivada pela 3^a JJF decorre de provas materiais trazidas ao processo, motivo pelo qual não merece qualquer reforma.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Ofício, devendo ser homologado os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração nº 232943.0001/12-4, lavrado contra CASA DO JAPONÊS MÁQUINAS E PEÇAS LTDA., devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de R\$117.997,53, acrescido das multas de 60% sobre R\$3.707,95, 70% sobre R\$29.623,76 e 100% sobre R\$84.665,82, previstas no art. 42, incisos II, "b" e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além de multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$140,00, prevista na alínea "c" do inciso XVIII, do mesmo dispositivo regulamentar, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores já pagos.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de maio de 2014.

RUBENS BEZERRA SOARES - PRESIDENTE

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA – REPR. DA PGE/PROFIS